COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 22/2024
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Acrescenta Zona de Expansão Urbana no Município de Caçu, é dá outras providências".*

I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

A Proposta de Lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

A matéria encaixa no disposto no Artigo 30, Inciso I, da Carta Magna, o qual permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por outro lado, observando a documentação trazida pela matéria e a vinda ao processo legislativo pela empresa interessada Rio Claro Agroindustrial S/A, vislumbramos o seguinte.

Que a solicitação de inclusão de área rural como urbana atinge a integralidade da área da matrícula imobiliária nº 6.440, sendo que a indústria citada não abrange toda essa área, a sua imensa maior parte é lavoura de cana-de-açúcar.

Apesar do documento enviado ao Poder Executivo e à Câmara dizer que a área a ser incluída na zona urbana, é parte da matrícula 6.440, o Projeto de Lei trata da inclusão total.

A possibilidade de legislar na área agrária sobre combate a invasão de terras, produtivas ou não, é constitucionalmente reservada ao Governo Federal e as Casas Legislativas Federais (Congresso Nacional), não cabendo e sendo vedado ao ente federado Município fazê-lo, mesmo que de forma camuflada.

Perla natureza da atividade desenvolvida na quase integralidade do imóvel rural, há incidência de Imposto Territorial Rural – ITR sobre a área da matrícula nº 6.440, cujo imposto chega até o Município na sua integralidade, caso seja este conveniado com a Receita Federal do Brasil.

Caso haja a inclusão da área da matrícula 6.440 na zona urbana municipal, naturalmente, haverá a baixa da área como área rural junto ao INCRA, impossibilitando o lançamento e a cobrança do ITR – Imposto Territorial Rural.

Assim ocorrendo haveria a possibilidade de lançamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano sobre a área incluída na zona urbana, caso houvesse o cumprimento do disposto no Código Tributário Municipal – Lei Ordinária nº 1176/1998, de 30 de dezembro de 1998, art. 11, senão vejamos a regra:

"Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, denominado neste Código, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Entende-se por zona urbana a área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º. É também considerada zona urbana a área urbanizável, ou de expansão urbana, constante de loteamentos ou outros imóveis, especificados em decreto, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de outros serviços.

§ 3º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da exigência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado." - grifamos.

É por nós sabido que o Município não edificou e não mantém nenhum dos itens acima, constantes do § 3º, no local em que se pretende a inclusão na zona urbana Municipal.

O Artigo 2º, do Projeto de Lei Ordinária 22/2024, registra que a infraestrutura e melhoramentos urbanos serão suportados pela empresa Rio Claro Agroindustrial S/A, fazendo não atender a norma do Código Tributário Municipal, inobstante a manifestação/afirmação, em ofício (primeiro parágrafo da segunda folha), que a empresa Rio Claro Agroindustrial S/A *"renuncia expressamente às infraestruturas e/ou melhoramentos urbanos do local"*, tal afirmação não possui força legal, contratual e vinculativa.

Assim fica claro que a matéria, caso aprovada, estará colocando o Município de Caçu sem meios legais de lançar o ITR sobre a área ante a transformação em área urbana e, sem meios legais de lançar o IPTU sobre a área por não cumprimento do art. 11 do Código Tributário Municipal.

Estará, na verdade o Município de Caçu, na prática, promovendo/concedendo uma camuflada "isenção de tributo", ante a falta de possibilidade técnica/legal de lançamento do tributo e risco iminente, "de altíssima possiblidade", de prejuízo ao Erário Municipal, O QUE É DEVER NOSSO EVITAR.

Não é a melhor solução a aprovação de matéria, não sendo possível concluirmos de maneira diversa.

De acordo com as argumentações acima, entendemos que o texto e a redação da matéria apesar de obedecer às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, NÃO possui caráter legal ante os seus reais e possíveis fins, podendo trazer consequências nefastas à Municipalidade.

Assim, forçoso reconhecer que a redação e o texto da matéria, ante os reais objetivos e consequências, NÃO SÃO ADEQUADOS ao fim colimado, violando a possibilidade de aplicação da legislação tributária municipal, em especial o artigo 11 do CTM.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão permanece NÃO é apropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma CONTRÁRIA **à aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2024.

VIRGINIA BERNARDES DE FREITAS SILVA:00791550141
Assinado de forma digital por VIRGINIA BERNARDES DE FREITAS SILVA:00791550141 Dados: 2024.08.05 16:11:54 -03'00'

Vereadora VIRGINIA BERNARDES DE FREITAS SILVA
- Relatora -

ZILDERLEI NUNES FERREIRA:93569378187
Assinado de forma digital por ZILDERLEI NUNES FERREIRA:93569378187 Dados: 2024.08.05 16:12:37 -03'00'

ALEX PARREIRA BORGES:87728192191
Assinado de forma digital por ALEX PARREIRA BORGES:87728192191 Dados: 2024.08.05 16:13:11 -03'00'

DALVINA IZABEL ALVES DE ARAUJO GUIMARAES:93534647149
Assinado de forma digital por DALVINA IZABEL ALVES DE ARAUJO GUIMARAES:93534647149 Dados: 2024.08.05 16:13:35 -03'00'

WALTER JUNIOR MACEDO:59760893134
Assinado de forma digital por WALTER JUNIOR MACEDO:59760893134 Dados: 2024.08.05 16:14:27 -03'00'